



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....
III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, entre as quais se admite o Esperanto, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 6 (seis) anos para regulamentar as exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente